## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

### LIVRO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo** **1º** - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão e isenções e a administração tributária.

**Artigo** **2º** - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

**Artigo** **3º** - Compõem o Sistema Tributário do Município:

**I** - **IMPOSTOS:**
 **a)** sobre a propriedade predial e territorial urbana;

**b)** sobre a transmissão de propriedade imobiliária “INTER VIVOS”;

**c)** sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

**d)** sobre serviços de qualquer natureza.

**II** - **TAXAS DECORENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:**

**a)** de licença para localização de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços;

**b)** de licença para funcionamento em horário normal e especial;

**c)** de licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

**d)** de licença para execução de obras;

**e)** de licença para publicidade;

**f)** de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

**III** - **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.**

**Artigo** **4º** - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

### TÍTULO II

## DAS NORMAS GERAIS

##### CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo** **5º** - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

**Artigo** **6º** - Somente a lei pode estabelecer:

**I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;

**II** - a majoração de tributos ou a sua extinção;

**III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

**IV** - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

**V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI** - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**§ 1º** - Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

**§ 2º** - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Artigo 7º** - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

**Artigo** **8º** - São normas complementares das leis e decretos:

**I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

**II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

**III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

**IV** - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

**Artigo** **9º** - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

**I** - que instituam ou majorem tributos;

**II** - que definam novas hipóteses de incidência;

**III** - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Artigo** **10** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

**I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

**II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

**a)** quando deixe de defini-lo como infração;

**b)** quando deixa de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

**c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

##### CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

###### **SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo** **11** - A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º** - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º -** A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º** - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

###### **SEÇÃO II**

DO FATO GERADOR

**Artigo** **12** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Artigo** **13** - Fato gerador da obrigação, acessória é qualquer situação que , na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Artigo** **14** - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Artigo** **15** - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

**I** - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

**II** - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Artigo** **16** - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

**I** - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

**II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

###### **SEÇÃO III**

DO SUJEITO ATIVO

**Artigo** **17º** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

**§** **1º** - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

**§** **2º** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

###### **SEÇÃO IV**

DO SUJEITO PASSIVO

###### **SUBSEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 **Artigo** **18** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

 **I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

 **II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

**Artigo** **19** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

 **Artigo** **20** - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

###### **SUBSEÇÃO II**

DA SOLIDARIEDADE

 **Artigo** **21** - São solidariamente obrigadas:

 **I** **-** as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

 **II** **-** as pessoas expressamente designadas por lei.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Artigo** **22** - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade.

 **I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

 **II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

 **III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

###### **SUBSEÇÃO III**

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

 **Artigo 23** - A capacidade tributária passiva independe:

 **I** - da capacidade civil das pessoas naturais;

 **II** - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

 **III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

###### **SUBSEÇÃO IV**

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

 **Artigo 24** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

 **I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

 **II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

 **III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

 **§ 1º** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário de contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

 **§ 2º** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

###### **SEÇÃO V**

DA RESPONSÁBILIDADE TRIBUTÁRIA

###### **SUBSEÇÃO I**

DA DISPOSIÇÃO GERAL

 **Artigo 25** - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

###### **SUBSEÇÃO II**

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

 **Artigo 26** - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ou às Contribuições de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Artigo 27** - São pessoalmente responsáveis:

 **I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

 **II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

 **III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

**Artigo 28** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Artigo 29** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

 **I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

 **II** - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

###### **SUBSEÇÃO III**

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

 **Artigo 30** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

 **I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

 **II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

 **III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

 **IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

 **V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;

 **VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

 **VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Artigo 31** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 **I** - as pessoas referidas no artigo anterior;

 **II** - os mandatários, prepostos e empregados;

 **III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

###### **SUBSEÇÃO IV**

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

 **Artigo 32** - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Artigo 33** - A responsabilidade é pessoal ao agente:

 **I** - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

 **II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

 **III** - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

**a)** das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;

**b)** dos mandatários, prepostos ou empregos, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

**c)** dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

**Artigo** **34** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo do devido corrigido monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

###### **CAPÍTULO III**

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

###### **SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 **Artigo 35** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

**Artigo 36** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Artigo 37** - O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

###### **SEÇÃO II**

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

###### **SUBSEÇÃO ÚNICA**

 DO LANÇAMENTO

 **Artigo 38** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Artigo 39** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

 **§ 1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios , exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

 **§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerados se considera ocorrido.

**Artigo 40** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

 **I** - impugnação do sujeito passivo;

 **II -** recurso de ofício;

 **III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 42.

**Artigo 41** - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

**I** - lançamento por declaração quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

 **II** - lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

 **III** - lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

 **§ 1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

 **§ 2º** - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

 **§ 3º** - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

 **§ 4º** - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

 **§ 5º** - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Artigo 42** - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

 **I** - quando a lei assim o determine;

 **II** - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

 **III -** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

 **IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando há qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

 **V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 41, III, §§ 1º e 2º;

 **VI -** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

 **VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

 **VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

 **IX** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

 **§ 1º** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

 **§ 2º** - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em conseqüência de revisão de que trata este artigo.

 **§ 3º** - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

###### **SEÇÃO III**

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

###### **SUBSEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 **Artigo 43** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

 **I** - moratória;

 **II -** o depósito do seu montante integral;

 **III** - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 138 e 149;

 **IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

###### **SUBSEÇÃO II**

DA MORATÓRIA

 **Artigo 44** - A moratória somente pode ser concedida por lei:

 **I** - em caráter geral;

 **II** - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

**Artigo 45** - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

 **I** - o prazo de duração do favor;

 **II** - as condições da concessão do favor em caráter individual;

 **III** - sendo o caso:

**a)** os tributos a que se aplica;

**b)** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo a atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

**c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão de caráter individual.

**Artigo 46** - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Artigo 47** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente acrescido de juros de mora.

 **I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

 **II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

###### **SEÇÃO IV**

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

###### **SUBSEÇÃO I**

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

 **Artigo 48** - Extinguem o crédito tributário:

 **I** - o pagamento;

 **II** - a compensação;

 **III** - a transação;

 **IV** - a remissão;

 **V** - a prescrição e a decadência;

 **VI** - a conversão de depósito em renda.

 **VII -** o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 41, inciso III, e seu parágrafo terceiro;

 **VIII** - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

 **IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

 **X** - a decisão judicial passada em julgado.

###### **SUBSEÇÃO II**

DO PAGAMENTO

 **Artigo 49** - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse.

**Artigo 50** - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

 **I** - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

 **II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Artigo 51** - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

**Artigo 52** - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

**Artigo 53** - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

**Artigo 54** - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

###### **SUBSEÇÃO III**

DO PAGAMENTO INDEVIDO

 **Artigo 55** - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

 **I -** cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

 **II -** erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento;

 **III -** reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Artigo 56** - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

 **Artigo 57** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

 **§ 1º** - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

 **§ 2º** - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente na forma desta lei.

**Artigo 58** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

 **I** - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;

 **II -** na hipótese do inciso III, do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Artigo 59** - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

###### **SUBSEÇÃO IV**

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

 **Artigo 60** - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

 **I** - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

 **II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

 **III** - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

 **§ 1º** - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar;

 **§ 2º** - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 61** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridades administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

**Artigo 62** - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Artigo 63** - A autoridade administrativa, poderá conceder, por despacho fundamentado, observadas as normas regulamentares, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

 **I** - a situação econômica do sujeito passivo;

 **II** - a diminuta importância do crédito tributário;

 **III** - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

 **IV** - a condições peculiares a determinada região do Município.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 47.

**Artigo 64** - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingüe-se após 5 (cinco) anos, contados:

 **I** - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

 **II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento efetuado.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito a que se refere este artigo extingüe-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Artigo 65** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

 **§ 1º** - A prescrição interrompe-se:

 **I** - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

 **II -** pelo protesto judicial;

 **III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

 **IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

 **§ 2º** - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

###### **SEÇÃO V**

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

###### **SUBSEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 **Artigo 66** - Excluem o crédito tributário:

 **I** - a isenção;

 **II** - a anistia.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

###### **SUBSEÇÃO II**

DA ISENÇÃO

 **Artigo 67** - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ele peculiares.

**Artigo 68** - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

**Artigo 69** - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de terminadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º.

**Artigo 70** - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei o contrato para sua concessão.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 47.

###### **SUBSEÇÃO III**

DA ANISTIA

 **Artigo 71** - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

 **I** - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

 **II** - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Artigo 72** - A anistia pode ser concedida:

 **I** - em caráter geral;

 **II** - limitadamente:

**a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

**c)** a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

**d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

 **Artigo 73 -** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

###### **CAPÍTULO IV**

DAS IMUNIDADES

 **Artigo 74** - São imunes dos impostos municipais:

 **I** - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

 **II** - os tempos de qualquer culto;

 **III** - o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

 **IV** - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

 **§ 1º** - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

 **§ 2º** - O disposto nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas

 **§ 3º** - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nela referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Artigo 75 -** A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

 **Artigo 76** - O disposto no inciso III, do artigo 74, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

 **I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de seu resultado;

 **II** - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

 **III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas, revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

 **§ 1º** - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º, do artigo 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

 **§ 2º** - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata aquele artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Artigo 77** - As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.

###### **CAPÍTULO V**

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

###### **SEÇÃO I**

DA FISCALIZAÇÃO

 **Artigo 78** - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

 **Artigo 79** - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

 **Artigo 80** - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Artigo 81** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

 **I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

 **II** - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

 **III** - as empresas de administração de bens;

 **IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

 **V** - os inventariantes;

 **VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;

 **VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

 **Artigo 82** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

 **PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

 **Artigo 83** - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

 **Artigo 84** - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

###### **SEÇÃO II**

DA DÍVIDA ATIVA

**Artigo 85 -** Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Artigo 86 -** A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

**§ 1º -** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

**§ 2º -** A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Artigo 87 -** O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá, obrigatoriamente:

**I -** o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

**II -** o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

**III -** a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV -** a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita â atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**V -** a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

**VI -** o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º -** A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

**§ 2º -** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§ 3º -** 0 termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Artigo 88 -** Serão cancelados, mediante despacho da autoridade Fazendária, os débitos fiscais:

**I -** legalmente prescritos;

**II -** de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor suficiente para liquidação de débitos;

**III -** os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O cancelamento será solicitado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

**Artigo 89 -** A cobrança da dívida tributária de Município será procedida:

**I -** por via amigável - quando processada pelos ú administrativos competentes;

**II -** por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

**§ 1º -** As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**§ 2º -** A autoridade administrativa deverá promover a cobrança por via judicial dos créditos tributários regularmente constituídos até o final do exercício seguinte ao de sua efetiva constituição.

**Artigo 90 -** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

SEÇAO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Artigo 91 -** A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**PARGRAFO ÚNICO -** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Artigo 92 -** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Artigo 93 -** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Artigo 94 -** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

**SEÇAO I**

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

**Artigo 95 -** Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidade e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

**Artigo 96 -** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Artigo 97 -** A autoridade julgadora atendendo as circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SUBSEÇAO ÚNICA

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

**Artigo 98 -** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

**I -** pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II -** por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III -** por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

**§ 1º -** Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

**§ 2º -** Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Artigo 99 -** A intimação presume-se feita:

**I -** quando pessoal, na data do recebimento;

**II -** quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

**III -** quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Artigo 100 -** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

**Artigo 101 -** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

**I -** a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

**II -** o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

**III -** a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

**IV -** a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Artigo 102 -** A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 98 e 99.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

**Artigo 103 -** 0 procedimento fiscal terá início com:

**I -** a lavratura de termo de início de fiscalização;

**II -** a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

**III -** a notificação preliminar;

**IV -** a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

**V -** qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** 0 início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Artigo 104 -** A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação preliminar, notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, distinto por tributo.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Artigo 105 -** O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SUBSEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

**Artigo 106 -** A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

**§ 1º -** 0 termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

**§ 2º -** Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

**§ 3º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

**§ 4º** - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

**SUBSEÇÃO II**

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

**Artigo 107 -** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

**Artigo 108 -** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 114 e 116.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Artigo 109 -** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Artigo 110 -** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

**§ 1º -** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

**§ 2º** - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

 SUBSEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Artigo 111 -** **Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação. (redação dada pela Lei nº 2635/93)**

**§ 1º -** Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

**§ 2º -** Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Artigo 112 -** Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

**I -** quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

**II -** quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

**SUBSEÇÃO IV**

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

**Artigo 113 -** Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

**Artigo 114 -** O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

**I -** mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

**II -** conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

**III -** referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

**IV -** descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

**V -** indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

**VI -** fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

**VII -** conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

**VIII -** assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

**IX -** assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

**§ 1º -** As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º -** A assinatura não constitui formalidade essencial na validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

**§ 3º -** Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

**Artigo 115 -** O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

**Artigo 116 -** Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 114, aplica-se o disposto no artigo 98.

**Artigo 117 -** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

SEÇÃO III

DA CONSULTA

**Artigo 118 -** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Artigo 119 -** A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** 0 consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**Artigo 120 -** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subseqüente à data da ciência da resposta.

**Artigo 121 -** O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

**Artigo 122 -** Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I -** em desacordo com o artigo 119;

**II -** por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

**III -** por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

**IV -** quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**V -** quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

**VI -** quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento, dando-se ciência ao consulente.

**Artigo 123 -** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

**Artigo 124 -** 0 consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

**Artigo 125 -** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Artigo 126 -** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TRIBUTARIO

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

**Artigo 127 -** Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**Artigo 128 -** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Artigo 129 -** 0 julgamento dos atos e defesas compete:

**I -** em primeira instância, por impugnação à autoridade Fazendária;

**II -** em segunda instância, por recurso ao Prefeito.

**Artigo 130 -** A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

**Artigo 131 -** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Artigo 132 -** É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Artigo 133 -** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Artigo 134 -** Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SUBSEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

**Artigo 135 -** A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

**Artigo 136 -** 0 contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** 0 impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Artigo 137 -** A impugnação será dirigida à autoridade Fazendária, e deverá conter:

**I -** a qualificação do interessado, o número de contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

**II -** matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

**III -** as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

**IV -** o pedido formulado de modo claro e preciso.

**PARAGRAFO ÚNICO** - 0 servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

**Artigo 138 -** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Artigo 139 -** Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do auto impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 140 -** Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

**Artigo 141 -** Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

**Artigo 142 -** Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º -** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**§ 2º -** No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**Artigo 143 -** A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 98 e 99.

**Artigo 144 -** 0 impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Artigo 145 -** A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 100 UFM (cem Unidade Fiscal Municipal).

SUBSEÇÃO III

DO RECURSO

**Artigo 146 -** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante; pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

**§ 1º -** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**§ 2º -** Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será recebido sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo fixado no "caput" deste.

**§ 3º -** Quando versar sobre o auto de infração lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, o recurso poderá ser admitido independentemente do depósito referido neste artigo, desde que:

**I** - estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

**II** - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para liberação seja de valor igual ou superior ao do débito no auto;

**III** - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão, em poder da repartição, seja de valor igual ou superior ao do débito exigido no auto.

**Artigo 147 -** 0 Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

**Artigo 148** - A intimação será feita na forma dos artigos 98 e 99.

**Artigo 149** - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SUBSEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Artigo 150** - São definitivas:

**I -** as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

**II -** as decisões finais de segunda instância.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Artigo 151 -** Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

**I** - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos no prazo de 20 (vinte) dias;

**II** - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

**III** - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

**IV** - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Artigo 152 -** Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidade porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

**Artigo 153 -** Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

**Artigo 154 -** 0 agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**§ 1º -** Igualmente será responsável a autoridades ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

**§ 2º -** A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Artigo 155 -** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

**§ 1º -** A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade Fazendária, por despacho no processo administrativos que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

**§ 2º -** Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Artigo 156** - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Artigo 157 -** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Artigo 158 -** O imposto sobre a propriedade territorial predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado na Zona Urbana do Município.

**§ 1º -** Para fins de incidência deste imposto considera-se:

**I -** terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, e que contenha:

**a)**  construção provisória que possa ser removida sem destruições ou alterações;

**b)**  construções em andamento ou paralisada;

**c)**  construção em ruínas, em demolição condenada ou interditada;

1. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área, para destinação ou utilização pretendida.

**II -** imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarada ressalvadas as construções a que se refere o inciso anterior, alínea "a" a "d" .

**§ 2º -** Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.° de janeiro de cada ano.

**Artigo 159 -** 0 contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da bem imóvel, edificado ou não.

**Artigo 160 -** As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I -** meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

**II -** abastecimento de água;

**III -** sistema de esgotos sanitários;

**IV -** rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domicilar;

**V -** escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

**Artigo 161 -** Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 162 -** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, edificado ou não, ao qual aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

**I -** no caso de imóvel não edificado (terreno), 5% (cinco por cento);

**II -** no caso de imóvel edificado, cuja destinação seja exclusivamente residencial, 0,5% (meio por cento);

**III -** no caso de imóvel edificado, cuja destinação seja não residencial, 1% (um por cento).

**§ 1º -** Os imóveis, edificados ou não, situados em vias dotadas de guias, sarjetas e pavimentação ou calçamento, que não possuam vedação e passeio construído, serão lançados com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

**§ 2º -** No caso de imóveis edificados, com destinação múltipla (residencial e não residencial), aplicar-se-á a alíquota de 1,0% (um por cento).

**§ 3º** - **Os imóveis, edificações ou não, situados em vias dotadas de guias, sarjetas e pavimentação ou calçamento, que possuam apenas vedação ou passeio construído, serão lançados com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto. (redação dada pela Lei nº 2635/93)**

**Artigo 163 -** O valor venal do imóvel será obtido:

**I -** no caso de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função dos elementos constantes no § 1º e em seus incisos;

**II -** no caso do prédio (imóvel edificado) soma-se o valor obtido do terreno ao valor das construções que, por sua vez, obtém-se multiplicando a área construída pelo valor unitário médio da construção, sendo que para a obtenção desse valor médio as construções serão classificadas em categorias, levando-se em conta os fatores dispostas no § 2º e seus incisos.

**§ 1º -** Os elementos considerados para a apuração do valor do metro quadrado do terreno, em conjunto ou isoladamente, são os seguintes:

**I -** preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações, realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

**II -** existência de equipamentos urbanos;

**III -** índices de desvalorização da moeda;

**VI -** índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;

**V -** localização e características do terreno;

**VI -** construções em andamento ou paralisadas;

**VII -** outros elementos informativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

**§ 2º -** Os fatores considerados para a apuração do valor do metro quadrado da construção, em conjunto ou isoladamente, são os seguintes:

**I** - a área construída;

**II** - o tipo de construção;

**III** - o acabamento;

**IV** - o estado de conservação;

**V** - as depreciações ocasionadas pelo tempo.

**§ 3º** - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

**I** - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**II** - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

**III** - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no inciso I, do § 1° do artigo 158.

**Artigo 164** - O valor venal do imóvel, para efeito do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será indicado em Mapa de Valores Imobiliários, editado pelo Poder Executivo, antes do lançamento do imposto.

**§ 1º** - Os valores constantes dos mapas de valores serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

**§ 2º** - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente e aprovados pela autoridade Fazendária.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

**Artigo 165** - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel, construído ou não, de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

**Artigo 166** - O contribuinte é obrigado a solicitar sua inscrição, mediante exibição do respectivo título de propriedade, de titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias, contados da:

**I** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

**II** - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes, no caso do terreno;

**III** - conclusão ou ocupação da construção, no caso do prédio (imóvel construído);

**IV** - aquisição ou promessa de compra de terreno e ou prédio (imóvel construído);

**V** - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno e ou prédio (imóvel construído), desmembrado legalmente;

**VI** - posse de terreno e ou prédio (imóvel construído), exercida a qualquer título.

**Artigo 167** - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, especificação do título, data do mesmo, valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

**Artigo 168** - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer dentro de 30 (trinta) dias da data de expedição do "HABITE-SE", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio, inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

**Artigo 169** - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 165.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos e ou imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulamentares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade, ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

**Artigo 170** - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1.° de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

**§ 1º** - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido nos termos do artigo 162, inciso I até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", em que seja obtido o "AUTO DE VISTORIA" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

**§ 2º** - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido nos termos do artigo 162, incisos II ou III até o final do exercício.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

**Artigo 171** - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

**§ 1º** - No caso de terreno ou imóvel edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

**§ 2º** - Tratando-se de terreno ou imóvel edificados que sejam objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuse, usufrutuário ou do fiduciário.

**Artigo 172** - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

**Artigo 173** - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas a de propriedade do mesmo contribuinte.

**Artigo 174** - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou prédio construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Artigo 175** - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A notificação será feita diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias, de edifícios ou de empresas, ou por edital.

**Artigo 176 - 0 pagamento do imposto deverá ser efetuado em 11 (onze) parcelas mensais corrigidas monetariamente de acordo com a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), na forma regulamentar, nos vencimentos e locais constantes nos avisos-recibos.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - 0 contribuinte poderá recolher o imposto de uma só vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, gozando de um desconto equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total lançado, *desde que esteja em dia com os impostos relativos aos exercícios anteriores, respeitados os parcelamentos em cursos, concedidos com base em Lei Municipal*. (redação dada pela Lei nº 3159/98)**

**{LEI Nº 3512/2000, em seu artigo 3º dispõe: O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 176 da Lei Municipal nº 2244/90, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Municipal 3159/98, *restaurar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2001, independentemente de liqüidações ou débitos anteriores.}***

**Artigo 177** - 0 pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

**SEÇÃO V**

DA ISENÇÃO

**Artigo 178** - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade de bens imóveis, edificados ou não:

**I** - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal n.° 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizado para residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez;

**II** - a entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência do ministro do culto respectivo, **bem como os imóveis não edificados destinados exclusiva e comprovadamente para fins religiosos; (redação dada pela Lei nº 3084/97)**

**III** - a sociedade de amigos de bairro, quando reconhecida como de utilidade pública por Lei Municipal;

**IV** - a associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficente e agrícola, sem fins lucrativos;

**V - as pessoas jurídicas, de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo à criança, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública; (redação dada pela Lei Orgânica de Sumaré, em seu artigo 203, letra “c”)**

**VI - o proprietário de um único imóvel residencial de até 80 (oitenta) metros quadrados, de que o imóvel:**

**a) possua o respectivo "HABITE-SE";**

1. **seja utilizado exclusivamente para moradia do proprietário.**

**(redação dada pela Lei Orgânica de Sumaré, em seu artigo 203, letra “a”)**

**VII - o proprietário de imóvel residencial, de até 100 (cem) metros quadrados pelo prazo de 5 (cinco) anos após a obtenção do respectivo "HABITE-SE". (redação dada pela Lei Orgânica de Sumaré, em seu artigo 203, letra “b”)**

**§ 1º** - Para outorga das isenções de que tratam os incisos II a V, devem ser provados os seguintes pressupostos:

**I** - constituição legal;

**II** - utilização do imóvel para os fins estatutários;

**III** - funcionamento regular;

**IV** - cumprimento das obrigações estatutárias;

**V** – propriedade, **mediante apresentação de documento hábil à sua comprovação; ou posse, mediante apresentação de contrato de compromisso de compra e venda com a devida autenticação em cartório. (redação dada pela Lei nº 3290/99)**

**§ 2º** - No caso do inciso I, os interessados deverão, além da prova de propriedade do imóvel e de sua utilização como residência própria, apresentar o certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento de medalha de campanha.

**§ 3º** - No caso dos incisos VI e VII, sem prejuízo das demais exigências regulamentares, é condição para a isenção a apresentação da certidão de matrícula do Registro de Imóveis competente.

**VIII – O proprietário do imóvel que seja locado, emprestado ou cedido à entidade que trata o inciso V deste artigo, vigorando a isenção pelo prazo de vigência da locação, empréstimo ou cessão, desde que o respectivo contrato preveja expressamente a obrigação da entidade pelo pagamento dos tributos a que se refere o “caput”. (redação dada pela Lei nº 2784/95)**

**IX – Os contribuintes aposentados ou pensionistas, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para a sua moradia, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que queiram e comprovem tal situação perante o órgão fazendário. (redação dada pela Lei nº 3311/99)**

**Artigo 179** - Também são isentos os proprietários de bens imóveis cuja área de terreno seja superior a 1 (um) hectare e que, embora localizados na Zona Urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de Expansão Urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial, pelo próprio contribuinte.

**§ 1°** - Para a outorga da isenção de que trata este artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**I** - certidão emitida pelo Posto Fiscal que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista, ou do exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

**II** - cópia do respectivo certificado de cadastro, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

**III** - notas fiscais, notas do produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

**§ 2°** - Para a concessão da isenção a autoridade Fazendária poderá determinar a vistoria do imóvel.

**§ 3°** - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos, e poderá ser cassada, a qualquer momento, por simples despacho da autoridade Fazendária, quando não observadas as exigências desta lei.

**Artigo 180** - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigência necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

**CAPÍTULO II**

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

**Artigo 181** - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

**I** - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

**II** - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

**III** - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

**Artigo 182** - Estão compreendidos na incidência do imposto:

**I** - a compra e venda;

**II** - a dação em pagamento;

**III** - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

**IV** - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

**V** - a arrematação e adjudicação e a remição;

**VI** - a cessão de direitos do arrematente ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**VII** - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges condômino supérstite, a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação, quinhão ou quota parte;

**VIII** - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de copra e venda;

**IX** - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

**X** - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

**XI** - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Artigo 183** - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 181:

**I** - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

**II** - quando decorrente de incorporação, cisão ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra, em outra ou com outra;

**III** - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica.

**IV – quando se trate o adquirente (nas alienações), o cedente (nas cessões) ou o permutante (na parte que lhe couber na permuta) de templo de qualquer culto. (redação dada pela Lei nº 3180/98)**

**OBS: Lei Orgânica de Sumaré, em seu artigo 202, § 2º, letra “a”, dispõe: “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.”**

**Artigo 184** - 0 disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

**§ 1º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

**§ 2º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 3º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem atualizado ou direito a ele relativo.

**§ 4°** - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizado em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Artigo 185** - Não é devido o imposto:

**I** - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

**II** - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

**Artigo 186** - As alíquotas do imposto são as seguintes:

**I**  - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

**a)** - sobre o valor efetivamente financiado: 1 % (um por cento);

**b)** - sobre o valor restante: 3 % (três por cento);

**II** - demais transmissões: 3% (três por cento).

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES

**Artigo 187** - São contribuintes do imposto:

**I** - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

**II** - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;

**III** - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

**SEÇÃO IV**

DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

**Artigo 188** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, constantes da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

**§ 1º** - Para efeito de recolhimento do imposto, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor fixado em Pauta de Valores que será expedida pelo Poder Executivo, especificamente para cobrança deste imposto.

**§ 2º** - Na inexistência de valor relativo ao imóvel transacionado na Pauta de Valores de que trata o parágrafo anterior, os atos translativos somente serão celebrados mediante Laudo Avaliatório, expedido pela unidade competente, onde constará o valor base para efeito de incidência do imposto.

**§ 3º** - **Em se tratando de imóvel rural, a base de cálculo para o imposto será o valor atribuído pela Comissão de Avaliação, composta por 03 (três) peritos avaliadores, indicados por ato do Executivo, observados os seguintes princípios:**

**I** – **Para efetuar a avaliação, a Comissão de Avaliação considerará estritamente os valores constantes da pauta aprovada e publicada anualmente pela municipalidade, onde se estabelecerá o valor para a medida unitária em hectare, estipulando o mínimo e o máximo, de acordo com as diversas regiões do Município e de conformidade com os padrões de terra de cada propriedade rural, cujos valores serão atualizados com base na variação da Unidade Fiscal do Município – UFMS;**

**II –** **As benfeitorias existentes no imóvel rural, serão avaliadas em apartado, devendo, para tanto, o contribuinte juntamente com a Guia de Recolhimento, as necessárias informações complementares. (redação dada pela Lei nº 2724/93)**

**Artigo 189** - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remição o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

**Artigo 190** - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

**I** - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

**II** - o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

**III** - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

**IV** - o valor do domínio direto será de 20 % (vinte por cento) do valor da propriedade.

**Artigo 191** - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

**I** - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

**II** - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

**Artigo 192** - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente, observado o § 1° do artigo 188.

**Artigo 193** - Não serão abatidas do valor da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇAO DO IMPOSTO

**Artigo 194** - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 15 (quinze) dias de sua data, se por instrumento particular.

**Artigo 195** - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

**Artigo 196** - Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

**Artigo 197** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

**Artigo 198** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

**I** - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

**II** - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentemente a imóveis ou direitos a eles relativos;

**III** - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos à guias de recolhimento.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÃO GERAL

**Artigo 199** – No caso de incorreções de valor constante da Pauta de que trata o § 1º do artigo 188, utilizado para efeito de piso para fins de recolhimento do tributo, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão.

**CAPÍTULO III**

IMPOSTO SOBRE VENDAS À VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Artigo 200** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

**Artigo 201 -** Para os fins da incidência do imposto são considerados:

**I -** combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

**II -** vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o combustível adquirido à revenda.

**Artigo 202 -** Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

**Artigo 203 -** As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas á retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

**Artigo 204 -** Para os fins desta lei considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporária, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado pira simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

# Artigo 205 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

**SEÇÃO II**

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 206 -** 0 imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo no prazo e forma fixados em regulamento, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

**(Decreto nº 4474/90, fixa data do vencimento do tributo)**

**PARÁGRAFO ÚNICO -** 0 imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, mediante a aplicação da alíquota de 3 % (três por cento) incidente sobre o referido preço final.

**SEÇÃO III**

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 207 -** A inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto será efetuado da forma estabelecida em regulamento.

**Artigo 208 -** 0 Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

**I -** o documentário fiscal;

**II -** a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

[**CAPÍTULO IV**](Decreto5240-95.doc)

[**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**](Decreto5240-95.doc)

[**(Vide Decreto nº 5240/95, que regulamentou este capítulo)**](Decreto5240-95.doc)

**Obs**. O texto expresso em azul, trata-se da redação dada pela lei 4105/05 de 20/12/2005 que altera aos artigos da Lei 2244/90, cuja redação dada pela lei 3919, passa a vigorar com a presente redação.

**SEÇÃO I**

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Art.** **209.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, observadas as respectivas alíquotas, a saber:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ITEM** | **LISTA DE SERVIÇOS** | **ALÍQUOTA** |
| **1** | **Serviços de informática e congêneres.** | **-** |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 3% | **2%** |
| 1.02 | Programação. | 3% | **2%** |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | 3% | **2%** |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 3% | **2%** |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 3% | **2%** |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 3% | **2%** |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 3% | **2%** |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 3% | **2%** |
| **2** | **Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.** | **-** |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 3% |
| **3** | **Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.** | **-** |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 4% |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 2% |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5% |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 4% |
| **4** | **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.** | **-** |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 2% |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 2% |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 2% |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 2% |
| 4.05 | Acupuntura. | 2% |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2% |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 2% |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 2% |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2% |
| 4.10 | Nutrição. | 2% |
| 4.11 | Obstetrícia. | 2% |
| 4.12 | Odontologia. | 2% |
| 4.12 | Odontologia. | 2% |
| 4.13 | Ortóptica. | 2% |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 2% |
| 4.15 | Psicanálise. | 2% |
| 4.16 | Psicologia. | 2% |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2% |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 2% |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 2% |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 2% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 2% |
| **5** | **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.** | **-** |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 2% |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 2% |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 2% |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 2% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 2% |
|  | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamen,to alojamento e congêneres. | 2% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 2% |
| **6** | **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.** | **-** |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2% |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2% |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5% |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 3% |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 3% |
| **7** | **Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.** | **-** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | **2%** |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2% | **4%** |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 4% | **2%** |
| 7.04 | Demolição. | 4% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 4% | **4%** |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 4% | **2%** |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 4% |
| 7.08 | Calafetação. | 4% | **2%** |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 2% | **4%** |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 4% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 4% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 2% | **4%** |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 4% |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | 2% | **4%** |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 4% |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 4% |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 4% |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 4% | **2%** |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 4% | **2%** |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 4% | **2%** |
| **8** | **Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.** | **-** |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 3% | **2%** |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3% | **2%** |
| **9** | **Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.** | **-** |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3% | **2%** |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 3% |
| 9.03 | Guias de turismo. | 3% |
| **10** | **Serviços de intermediação e congêneres.** | **-** |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 3% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos Quaisquer. | 3% |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5% |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3% |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 3% |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 3% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 2% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial | 2% |
| 10.10 | Distribuição de bens de Terceiros. | 4% |
| **11** | **Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.** | **-** |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 5% |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 5% |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 5% | **2%** |
| **Obs**. *O texto expresso em vermelho, trata-se da redação dada pela Lei nº. 4663 de 26/05/08 que altera a Lei nº. 2244/90, cuja redação dada pela Lei nº. 3919, passa a vigorar de acordo com o presente.* |
| **12** | **Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.** | **-** |
| 12.01 | Espetáculos teatrais. | 2% |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 2% |
| 12.03 | Espetáculos circenses. | 4% |
| 12.04 | Programas de auditório. | 4% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 2% |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5% |
| 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 2% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 2% |
| 12.12 | Execução de música. | 2% |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 2% |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 2% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 2% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 2% |
| **13** | **Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.** | **-** |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 3% |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 3% |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 3% |
| 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 3% |
| **14** | **Serviços relativos a bens de terceiros.** | **-** |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial | 2% |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.02 | Assistência técnica. | 3% |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 4% | **2%** |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 3% |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3% |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 3% |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3% |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3% |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 3% |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3% |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 3% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 3% |
| **15** | **Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.** | **-** |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| **16** | **Serviços de transporte de natureza municipal.** | **-** |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal | 2% |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal.  | 2% |
| **17** | **Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.** | **-** |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 2% |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 2% |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 2% |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 2% |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 2% |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 2% |
| 17.07 | Franquia (franchising). | 2% |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 2% |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 2% |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 2% |
| 17.12 | Leilão e congêneres. | 2% |
| 17.13 | Advocacia. | 2% |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 2% |
| 17.15 | Auditoria. | 2% |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | 2% |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 2% |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 2% |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 2% |
| 17.20 | Estatística. | 2% |
| 17.21 | Cobrança em geral. | 2% |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 5% |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 2% |
| **18** | **Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.** | **-** |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 3% |
| **19** | **Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.** | **-** |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| **20** | **Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.** | **-** |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 5% |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5% |
| **21** | **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.** | **-** |
| 21..01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 4% | **5%** |
| **22** | **Serviços de exploração de rodovia.** | **-** |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |
| **23** | **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.** | **-** |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3% |
| **24** | **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.** | **-** |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 3% |
| **25** | **Serviços funerários.** | **-** |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 2% |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 2% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 2% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 2% |
| **26** | **Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.** | **-** |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | 2% |
| **27** | **Serviços de assistência social.** | **-** |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 2% |
| **28** | **Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.** | **-** |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 2% |
|  |  |  |
| **29** | **Serviços de biblioteconomia.** | **-** |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 2% |
| **30** | **Serviços de biologia, biotecnologia e química.** | **-** |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 2% |
| **31** | **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.** | **-** |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 2% |
| **32** | **Serviços de desenhos técnicos.** | **-** |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 2% |
| **33** | **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.** | **-** |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 4% |
| **34** | **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.** | **-** |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 2% |
| **35** | **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.** | **-** |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 2% |
| **36** | **Serviços de meteorologia.** | **-** |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 2% |
| **37** | **Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.** | **-** |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2% |
| **38** | **Serviços de museologia.** | **-** |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 2% |
| **39** | **Serviços de ourivesaria e lapidação.** | **-** |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 2% |
| **40** | **Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.** | **-** |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 2% |

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 210.** O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º. Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 211.** Toda pessoa jurídica que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, até que o prestador do serviço faça prova do recolhimento aos cofres da Municipalidade.

**Parágrafo Único. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da lista do art. 209.**

**Art. 212.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 21 e 22, são responsáveis solidários ou subsidiários pelo pagamento do imposto:

 I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

 II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **3.04**, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e **17.09** da lista constante do art. 209.

 **Parágrafo Único.** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 213.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 209 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.04** da lista do art. 209.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e **7.17** da lista do art. 209;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 209;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 209;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 209;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 209;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 209;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 209;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.14** da lista do art. 209;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.15** da lista do art. 209;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista do art. 209;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 209;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 209;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 209;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 209;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 209;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 209;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.09** da lista do art. 209;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 209.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.03** da lista do art. 209, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se no seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 209, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se no seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 214.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Artigo 215 -** A incidência do imposto independe:

**I -** da existência de estabelecimento fixo;

**II -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

**III -** do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

 **IV - da denominação dada ao serviço prestado;**

 **V - do resultado financeiro do exercício da atividade.**

**SEÇÃO II**

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 216** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem **3.03** da lista do art. 209 forem prestados no território do Município de Sumaré e também nos territórios de outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente no Município de Sumaré.

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 209.

**Artigo 217** - **Entende-se por preço do serviço a receita bruta dele proveniente, incluindo-se na base de cálculo todas as despesas acessórias, juros, impostos, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos. (redação dada pela Lei nº 2833/95)**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

**I** - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

**II** - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

**III** - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação, nos documentos fiscais, será considerada simples elemento de controle;

**IV** - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie.

**Artigo 218** - O preço do serviço será determinado:

**I** - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros no caso de venda de passeios ou excursões;

**II** - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de recuperação, de repouso e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

**Art. 219.** Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

**I** - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, a intervenção de terceiros;

**II** - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

**III o imposto será lançado anualmente, e em até 12 (doze) parcelas de igual valor, nos termos dos incisos seguintes;**

**IV - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de valores fixos, conforme a seguinte tabela:**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Especificação** | **ISS Anual** | **ISS Fixo Mensal** |
| Acupuntor | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Administrador de empresas | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Advogado | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Agente da propriedade industrial | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Agente de investimentos | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Agente de propriedade artistica e literária | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Agente de turismo | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Agente funerário | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Agrônomo | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Ajudante geral | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Amestrador e Adestrador de animais | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Análise clínica | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Analista (TECNICO) | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Analista de sistemas | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Anestesista | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Apicultor | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Apresentador | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Arquiteto | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Arrumadeira/ passador de roupa/ faxineiro/ domestica | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Artesão | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Artista | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Assessor | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Assessor da Produção Industrial | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Assessor Jurídico | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Assessor Técnico | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Assistente Administrativo | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Assistente Social | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Assistente Técnico | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Atleta | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Atuário | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Auditor | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Auxiliar de Enfermagem | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Avaliador | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Azulejista | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Bailarino | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Barbeiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Bibliotecário | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Bilheteiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Biólogo | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Biomédico | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Biotécnico | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Bordadeira | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Borracheiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Cabeleireiro | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Calceteiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Caldeireiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Calheiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Carpinteiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Carregador | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Carroceiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Chaveiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Chefe de cozinha | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Cobrador | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Colocador de carpete e cortinas | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Comprador | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Consultor | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Consultor técnico | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Contador | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Corretor de bens móveis | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Corretor de imóveis | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Corretor de planos de saúde | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Corretor de planos funerários | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Corretor de seguros | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Costureiro/ modista /estilista/ alfaiate | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Cozinheiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Decorador | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Depilador | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Desenhista | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Despachante | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Despachante aduaneiro | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Digtador | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Diversões eletronicas (autonomo) | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Divulgador de anúncio | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Doméstica | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Dublador | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Economista | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Eletricista | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Eletricista de Veículos | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Eletromecânico | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Encadernador | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Encanador | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Enfermeiro padrão | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Engenheiro | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Estatístico | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Estenógrafo | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Esteticista | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Farmacêutico | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Ferramenteiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Ferreiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Fisioterapeuta | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Fotógrafo | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Funileiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Garçom | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Geofísico | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Geógrafo | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Geólogo | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Gesseiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Gráfico | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Gravador de videoteipes | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Guardador de veículos | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Guia de turismo | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Ilustrador | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Instalador de equipamentos de informática | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Instalador de equipamentos de segurança | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Instalador/montador, de aparelhos, máquinas e equipamentos | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Instrumentador cirurgico | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Instrutor de qualquer natureza | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Intermediador de negócios | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Intérprete | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Jardineiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Jornalista | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Lapidário | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Lavador de bens | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Lavrador | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Leiloeiro | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Letreirista | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Locador | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Locutor | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Lustrador/ polidor / raspador | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Manequim / modelo | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Manicuro e Pedicuro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Marceneiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Massagista | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Mecânico | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Mecanógrafo | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Médico | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Mensageiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Mestre de obras | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Meteorologista | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Motorista | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| motorista Transportador escolar | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| motorista Transportador municipal de pessoas  | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Museólogo | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Nutricionista | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Odontologista (Dentista) | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Operador de computador | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Operador de máquinas | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Ourives | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Paisagista | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Pedagogo | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Pedreiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Perito | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Pesquisador de informações | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Piloto | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Pintor | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Poceiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Podólogo | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Professor de curso superior | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Professor de ensino fundamental | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Professor de ensino médio | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Programador | R$ 250,00 | R$ 25,00 |
| Promotor de vendas e negócios | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Protético | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Psicanalista | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Psicólogo | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Psiquiatra | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Publicitário | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Químico | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Quimioterapeuta | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Radiologista | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Relações públicas | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Relojoeiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Reparador de bens móveis | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Representante comercial | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Salva-vidas | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Sapateiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Secretário | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Segurança | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Serígrafo | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Soldador | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Sonoplasta | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Tapeceiro | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Taxidermista | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Técnico de Emfermagem | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Técnico de Segurança | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Agrimensura | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Análises Clínicas | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Contabilidade | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Edificações | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Eletricidade Médica | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Eletrônica | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Eletrotécnica | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Mecânica | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Projetos | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Raio-X | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Refrigeração | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Segurança | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Som | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnico em Telecomunicações | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tecnólogo em Construção Civil | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Tintureiro | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Topógrafo | R$ 300,00 | R$ 30,00 |
| Torneiro Mecânico | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Tradutor | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Treinador | R$ 200,00 | R$ 20,00 |
| Veterinário | R$ 400,00 | R$ 40,00 |
| Vigilante | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Zelador | R$ 100,00 | R$ 10,00 |
| Zootécnico | R$ 300,00 | R$ 30,00 |

**V – Para atividades não constantes na tabela a que se refere o inciso anterior, o imposto será lançado nas seguintes bases:**

**a) profissionais de nível superior R$ 400,00**

**b) profissionais de nível médio R$ 300,00**

**c) profissionais com curso profissionalizante R$ 200,00**

**d) profissionais sem especialização R$ 100,00**

**VI - Para fins de enquadramento na forma de tributação constante do inciso anterior considera-se profissional de profissão regulamentada, o portador de diploma devidamente registrado e inscrito no órgão que o habilite ao exercício da profissão.**

**VI – a forma de calculo prevista no inciso IV, estende-se à sociedade de profissionais liberais.**

**Art. 220.** Entende-se por sociedade de profissionais as que prestem exclusivamente os serviços previstos nos itens 4.01 **402**, 4.06, **4.08**, **4.11**, 4,12, **4.13**, **4.14**, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03,17.01, 17.18 17.19 da lista de serviços do art. 209, cujos sócios sejam profissionais habilitados.

**§ 1º.** O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

**I** - que, de sua constituição, participe apenas um profissional habilitado;

**II** - em que exista sócio pessoa jurídica.

**§ 2º. As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço, com base na alíquota prevista no art. 209*.***

**Art. 221.** Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em mais de uma das atividades previstas no artigo 209 (lista de serviços), o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de ser calculado o imposto, mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

**Art. 222.** Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

**I** - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

**II** - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

**III** - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 236;

**IV** - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

**§ 1º.** Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**§ 2º.** Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 216, "caput", a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

**I** - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

**II** - total dos salários pagos;

**III** - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

**IV** - total das despesas de água, luz, força e telefone;

**V** - aluguel do imóvel, e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1 % (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**SEÇÃO III**

DA INSCRIÇÃO

**Art. 223.** O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, nos formulários próprios, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

**§ 1º.** Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal.

**§ 2º.** Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

**§ 3º.** A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**§ 4º.** Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

**§ 5º.** No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro Município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo.

**Art. 224.** A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

**SEÇÃO IV**

DO LANÇAMENTO

**Art. 225.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte e recolhido mensalmente aos cofres da Fazenda Municipal, mediante preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, nos prazos fixados em regulamento e, não havendo movimento tributável deverá apresentar dentro do mesmo prazo, à Autoridade Fazendária, guia negativa de movimento.

 ***(Decreto nº 4474/90, fixa data de vencimento do tributo)***

**Parágrafo único. Nos casos dos subitens do item 12 da lista do art. 209, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, referente ao período requerido, de uma só vez, no ato da expedição do alvará de licença.**

**Art. 226.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicilio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver.

**Art. 227.** 0 prazo de homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 216 em seu "caput" é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salter se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

**Art. 228.** **A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apuradas em levantamento fiscal, constarão de notificação e serão recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento.**

**§ 1º** - **Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.**

**§ 2º** - **Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração e Imposição de Multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação. (redação dada pela Lei nº 2635/93)**

**Art. 229.** A Fazenda Municipal poderá enquadrar o prestador de serviços no regime de ESTIMATIVA, o qual terá o valor do imposto a recolher, determinado pelo fisco.

**Art. 230.** O enquadramento no presente regime far-se-á quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção de seu preço, de tal forma que impossibilite a real apuração da base de cálculo.

**Art. 231.** O referido enquadramento processar-se-á tomando-se em consideração o seguinte:

**I** - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, sendo estimado o valor provável das operações e o total do imposto a recolher;

**II** - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela Autoridade Administrativa.

**§ 1º.** Na hipótese do presente regime não mais ser aplicado por qualquer motivo, far-se-á a apuração do preço real dos serviços em confronto com o imposto efetivamente devido pelo contribuinte. Se ocorrer diferença entre o montante do imposto recolhido e o apurado, será, então:

**a**) se favorável ao fisco, recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, independente de qualquer iniciativa fiscal;

**b)** se favorável ao contribuinte, restituído, mediante requerimento do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** O enquadramento do contribuinte no Regime de Estimativa, poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividades.

**Art. 232.** A autoridade fiscal poderá, a qualquer tempo, e a seu critério, suspender a aplicação do regime previsto no artigo 229, de modo geral ou individual, bem como poderá rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão

**Art. 233.** O enquadramento no Regime de Estimativa independerá do fato de que, para a respectiva atividade, haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de encontrar o contribuinte obrigado ou não à escrituração fiscal.

**Art. 234.** O contribuinte ou responsável, em cada um dos estabelecimentos ou locais de atividades, fica obrigado a:

**I** - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

**II** - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço.

**Parágrafo único.** O Regulamento determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicilio.

**Art. 235.** A Autoridade Fazendária, por despacho com fundamento, poderá:

**I** - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

**II -** exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado; e,

**III** - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

**SEÇÃO V**

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 236.** **Os livros fiscais e comerciais, bem como os documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao fisco devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte.**

**§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.**

**§ 2º. Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida a nota fiscal com as indicações determinadas em regulamento.**

**§ 3º. Por ocasião da emissão da nota fiscal de serviços, deverá ser preenchido o livro de registro com as indicações determinadas em regulamento. (redação dada pela Lei nº 2635/93)**

**Art. 237.** A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

**Parágrafo único.** As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, são obrigadas a possuir livros de registros destas notas, remetendo mensalmente à Prefeitura Municipal, relação respectiva.

**Art. 238.** O regulamento poderá dispensar emissão de notas fiscais para estabelecimentos que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para operação e disponham de totalizadoras.

**Parágrafo único.** A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

**SEÇÃO VI**

DAS ISENÇÕES

**Art. 239.** São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** - entidades de assistência social, que eventualmente promovam espetáculos, com fins beneficentes, a critério do Executivo, ouvidos o Serviço Social e a autoridade Fazendária, desde que a receita seja integralmente revertida para a entidade;

**II** - as entidades recreativas, desportivas, artísticas e culturais sem finalidade lucrativa;

**III** - os espetáculos amadores ou profissionais, promovidos por entidades sem finalidade lucrativa;

**IV** - as microempresas, observadas as condições constantes na Seção seguinte;

**V - empresas construtoras de casas populares cujo financiamento tenha sido autorizado por órgãos governamentais. (redação dada pela Lei nº 2912/96)**

 **(Decreto nº 4474/90, fixa prazo para gozar de isenção)**

**SEÇÃO VII**

DAS MICROEMPRESAS

**Artigo 240** - São consideradas MICROEMPRESAS, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual inferior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sumaré) apuradas segundo o valor unitário dessa unidade fiscal no mês de junho do ano-base, assim denominado o exercício anterior ao da isenção.

**Parágrafo único.** Entende-se por, receita bruta anual, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISSQN., auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, computando-se também as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

**Art. 241.** As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto no artigo 239, inciso III, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

**Parágrafo único.** A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

**Art. 242.** Ficam excluídas do regime desta Seção as empresas:

**I** - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

**II** - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

**III** - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuadas antes da vigência da Lei 1.720/85;

**IV** - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

**V** - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

f) diversões públicas.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 240.

**Art. 243.** Ficam também excluídas do regime desta Seção as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos subitens 4.01, **4.02**, 4.06, **4.11**, 4.12, **4.13**, **4.14**, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, **17.01**, 17.18 e **17.19** da lista do art. 209. **cujos sócios sejam profissionais habilitados.**

**Art. 244.** Para se enquadrarem no regime desta Seção, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

**(Decreto nº 4470/90, fixa prazo para apresentar declaração)**

**Art. 245.** As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Seção, segundo o disposto no artigo 242 e 243, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

**Art. 246.** As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 240 perderão automaticamente o direito ao benefício e se sujeitarão ao

pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro seguinte ao fato.

**Parágrafo único.** Caso ocorra excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao fato.

**Art. 247.** 0 recolhimento do tributo a que alude o artigo anterior, será efetuado, corrigido de acordo com a variação da UFMS, porém sem aplicação de multa e juros, salvo se houver dolo específico do Contribuinte.

**Art. 248.** As empresas enquanto enquadradas no regime desta Seção, ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal ou fatura, que poderão ser simplificadas, consoante o disposto em regulamento.

**Art. 249.** A isenção prevista no artigo 239, inciso III não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISSQN devido por terceiros e por ela retido.

**Art. 250.** Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas de legislação municipal que disciplina o ISSQN.

**TÍTULO II**

DAS TAXAS

**CAPÍTULO ÚNICO**

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

**SEÇÃO I**

DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

**Artigo 251** - As taxas de Licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**Artigo 252** - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**§ 1º** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**§ 2º** - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

**Artigo 253** - As taxas de licença serão devidas para:

**I** - localização: de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;

**II** - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

**III** - exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

**IV** - execução de obras;

**V** - publicidade;

**VI** - ocupação de área em vias e logradouros públicos.

**Artigo 254** - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 251.

**SEÇÃO II**

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÌQUOTA

**Artigo 255** - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de polícia.

**Artigo 256** - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**SEÇÃO III**

DA INSCRIÇÃO

**Artigo 257** - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**SEÇÃO IV**

DO LANÇAMENTO

**Artigo 258** - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**SEÇÃO V**

DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 259** - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**SEÇÃO VI**

DAS ISENÇÕES

**Artigo 260** - As isenções não abrangem às taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

**SUBSEÇÃO I**

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL,

INDUSTRIAL E PRESTADORES

DE SERVIÇOS

**Artigo 261** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

**§ 1º** - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

**§ 2º** - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Artigo 262** - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

**§ 1º** - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer:

**I** - alteração de atividade;

**II** - mudança de endereço;

**III** - acréscimo substancial da área utilizada pelo estabelecimento.

**§ 2º** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**§ 3º** - A taxa de localização será cobrada de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**§ 4º** - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em lugar visível e de fácil acesso à Fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até a sua emissão, o Aviso-Recibo quitado da respectiva Taxa.

**Artigo 263** - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela n.° II, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO II**

DA TAXA DE LICENÇA PARA

FUNCIONAM ENTO EM

HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

**Artigo 264** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá iniciar sua atividade, em caráter permanente ou temporário mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento.

**§ 1º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, em até 3 (três) parcelas mensais, a Taxa de Renovação de Licença para Funcionamento, de acordo com os vencimentos opostos nos avisos-recibos. (redação dada pela Lei nº 3026/97)**

**§ 2º** - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

**§ 3º** - A Taxa de Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Artigo 265** - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições determinadas pelo Executivo e decorrentes do poder de polícia administrativa do Município.

**§ 1º -** **A modificação das características do estabelecimento, mudança da atividade nele exercida ou transferência de proprietário, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e pagar a taxa, aplicando-se as disposições do art. 264 e seus parágrafos. (redação dada pela Lei nº 2833/95)**

**§ 2º** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**§ 3º** - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização.

**§ 4º** - A Taxa de Licença para Funcionamento é anual e será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo que quando a atividade do estabelecimento iniciar-se no segundo semestre será cobrada pela metade.

**Artigo 266** - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Funcionamento será calculada da seguinte forma:

**I** - para o comércio e indústria, adotar-se-ão as alíquotas referentes a ambas as atividades;

**II** - para as demais, aplicar-se-á a alíquota referente à atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**Artigo 267** - As pessoas relacionadas no artigo 264 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

**PARÁGRAFO ÙNICO** - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

**Artigo 268** - **A taxa de que trata o artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:**

**I** – **impressão e distribuição de Jornais;**

**II** – **serviços de transportes coletivos;**

**III** – **institutos de educação e assistência social;**

**IV** – **hospitais e congêneres;**

**V** – **empresas funerárias.**

 **(redação dada pela Lei nº 2833/95)**

**Artigo 269** - A Taxa de Licença para Funcionamento é devida de acordo com a Tabela III, e com períodos nela indicados.

**SUBSEÇÃO III**

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO

DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO

AMBULANTE OU EVENTUAL

**Artigo 270** - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual.

**§ 1º** - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória exercido:

**I** - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;

**II** - em logradouros públicos.

**§ 2º** - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.

**§ 3º** - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

**Artigo 271** - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

**Artigo 272** - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**Artigo 273** - O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia que será concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

**Artigo 274** - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Artigo 275** - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:

**I** - antecipadamente, quando por mês ou por dia;

**II** - nos vencimentos apostos nos avisos-recibo, quando por ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando a atividade se iniciar no segundo semestre, em se tratando de recolhimento anual, a taxa será exigida pela metade.

**Artigo 276** - Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual os portadores de deficiência física, os engraxates e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade cujo volume de negócio anual seja inferior a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Sumaré.

**Artigo 277** - O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da taxa a que se refere o artigo 290 deste Código.

**Artigo 278** - A taxa de que trata esta Subseção será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

**SUBSEÇÃO IV**

DA TAXA DE LICENÇA PARA

EXECUÇÃO DE OBRAS

**Artigo 279** - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano; à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de obras.

**§ 1º** - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**§ 2º** - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que o licenciado terá 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

**Artigo 280** - Estão isentos da Taxa:

**I** - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

**II** - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

**III** - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

**IV** - a construção de prédios destinados à templo religioso de qualquer culto.

**Artigo 281** - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela V.

**SUBSEÇÃO V**

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**Artigo 282** - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa prevista nesta Subseção.

**Artigo 283** - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

**I** - os letreiros, programas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;

**II** - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes volantes e propagandistas.

**§ 1º** - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

**§ 2º** - Os cartazes ficam também sujeitos à licença prévia da Prefeitura.

**Artigo 284** - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

**PARÁRAFO ÚNICO** - Os termos publicados, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa.

**Artigo 285 -** O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Artigo 286** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à Taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

**Artigo 287** - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão da repartição competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste e do artigo 285 sob pena de multa.

**Artigo 288** - A Taxa é cobrada segundo o período fixado na licença e de conformidade com a Tabela VI anexa a este Código.

**§ 1º** - A Taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

**§ 2º** - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa será paga na forma e época estabelecidas no regulamento.

**§ 3º** - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença sob pena de multa.

**Artigo 289** - São isentos da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

**I** - os letreiros destinados a fins cívicos, religiosos ou eleitorais;

**II** - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;

**III** - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

**IV** - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

**V** - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;

**VI** - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

**SUBSEÇÃO VI**

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM

VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

**Artigo 290** - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

**Artigo 291** - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

**Artigo 292** - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença todos os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

**Artigo 293** - A Taxa será devida de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

**TÍTULO III**

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**CAPÍTULO I**

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Artigo 294** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas.

**Artigo 295** - A Contribuição de Melhoria será devida pelos proprietários dos imóveis direta ou indiretamente beneficiados por quaisquer obras públicas executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal.

**Artigo 296** - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

**I** - ordinário, quando referente a obras preferenciais, de iniciativa da própria administração;

**II** - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, executada através de Plano Comunitário Municipal, nos termos da legislação específica.

**CAPÍTULO II**

DOS CONTRIBUINTES

**Artigo 297** - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título, de imóveis beneficiados por obra pública.

**§ 1º** - A obrigação do pagamento de contribuição de melhoria, se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

**§ 2º** - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

**CAPÍTULO III**

DA BASE E DO CÁLCULO

**Artigo 298** - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada, e a sua base é o custo da obra.

**§ 1º** - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado direta ou indiretamente.

**§ 2º** - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

**§ 3º** - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada .de acordo com a variação da UFMS.

**§ 4º** - A Administração decidirá sobre as obras públicas ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante cobrança da Contribuição de Melhoria.

**§ 5º** - A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**§ 6º** - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

 **§ 7º - O custo do melhoramento a ser cobrado dos proprietários de imóveis de esquina, no caso de pavimentação asfáltica ou calçamento, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada ou calçada, e reduzido de cinqüenta por cento (50%) de seu valor. (redação dada pela Lei nº 3008/97)**

**CAPÍTULO IV**

DA COBRANÇA

**Artigo 299** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

**I** - relação dos imóveis a serem beneficiados;

**II** - memorial descritivo do projeto;

**III** - orçamento total ou parcial do custo das obras;

**IV** - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Artigo 300** - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis e a notificação dos proprietários.

**Artigo 301** - A notificação de lançamento ao contribuinte deverá ser feita diretamente ou por edital e conterá:

**I** - o valor da Contribuição de Melhoria lançada;

**II** - a forma de pagamento, seu local e suas modalidades.

**§ 1º** - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, impugnação por escrito.

**§ 2º** - Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO V**

DO PAGAMENTO

**Artigo 302** - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, atualizadas monetariamente, de acordo com a variação das UFMS.

**§ 1º** - A prestação mensal não poderá ser inferior a 3 (três) UFMS, vigentes por ocasião do lançamento.

**§ 2º - No caso da Contribuição de Melhoria prevista no artigo 296, item II, o pagamento será feito em parcelas iguais, mensais, sucessivas e atualizadas, em até o mesmo número de parcelas do plano comunitário de origem, acrescido dos custos de administração da Prefeitura Municipal, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, relativamente aos não anuentes e aos inadimplentes.**

**§ 3º - Excepcionalmente, o débito, em qualquer dos casos previstos no “caput” e parágrafo deste artigo, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas, dependendo de requerimento no caso dos inadimplentes. (redação dada pela Lei nº 2865/96)**

**CAPÍTULO VI**

DA ISENÇÃO

**Artigo 303** - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

**I** - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e de suas respectivas autarquias, desde que vinculados à suas finalidades essenciais;

**II -**  os imóveis pertencentes a entidades civis sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública pelo Município, quando destinados à sua Sede;

**III** - os templos de qualquer culto.

**TÍTULO IV**

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**CAPÍTULO I**

DAS PENALIDADES

**SEÇÃO I**

NORMAS GERAIS

**Artigo 304** - As penalidades previstas neste Capítulo, serão aplicadas independentemente de outras sanções contempladas na legislação em vigor e sem prejuízo das medidas civil ou penal, cominadas para o mesmo fato.

**Artigo 305** - Salvo disposição expressa em contrário, prevista em lei especial, a responsabilidade por infrações de dispositivos deste Código, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Artigo 306** - A falta de pagamento de qualquer tributo nos vencimentos fixados neste código ou em regulamento sujeitará o contribuinte ou responsável aos seguintes acréscimos legais:

**I** - atualização monetária do débito, de acordo com a variação do valor da UFMS;

**II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente; (redação dada pela Lei nº 2894/96) {Lei nº 3347/99, alterou percentual para 2% (dois por cento}; porém, não aplicada por argüição de inconstitucionalidade pela Prefeitura}**

**III** - juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o débito atualizado monetariamente.

**SEÇÃO II**

NORMAS ESPECÍFICAS

**Artigo 307** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção anterior, serão punidas as ações ou omissões praticadas pelos contribuintes ou responsáveis que contrariem qualquer disposição contida neste Código ou regulamento, na forma disposta nos artigos subseqüentes, desta Seção.

**SUBSEÇÃO I**

PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU

**Artigo 308** - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao IPTU de que trata os artigos 158 a 180, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

**I** - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, com o mínimo de 01 (uma) UFMS, em cada exercício, até a regularização;

**II** - aos responsáveis pelo parcelamento do solo, quando não cumprirem o disposto no artigo 167, multa equivalente a 0,5 (zero vírgula cinco) UFMS, por imóvel;

**III** - aos responsáveis pelas edificações em condomínio, quando descumprirem o disposto no artigo 168, multa equivalente a 1 (uma) UFMS por unidade imobiliária;

**IV** - irregularidade na documentação apresentada ou falsidade nas informações prestadas, perda da respectiva isenção e multa igual a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido.

**SUBSEÇÃO II**

PENALIDADES RELATIVAS AO I.T.I.V.

**Artigo 309** - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao I.T.I.V. de que trata os artigos 181 a 199 sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

**I** - falta de recolhimento do imposto devido, quando apurado pela fiscalização, multa de 50% (cinqüenta por cento) do montante devido, atualizado monetariamente;

**II** - falsidade ou inexatidão dos dados de que tratam os artigos 188 a 193, consignados em escrituras ou documentos particulares de transmissão ou cessão comprovada pela fiscalização, multa de 100% (cem por cento) sobre o montante do débito, atualizadas monetariamente;

**III** - as infrações aos artigos 197 e 198, sujeitarão as pessoas neles indicadas, à multa de 05 (cinco) UFMS. por item descumprido.

**SUBSEÇÃO III**

DAS PENALIDADES RELATIVAS AO I.V.V.

**Artigo 310** - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao I.V.V. de que trata os artigos 200 a 208 sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

**I** - falta de recolhimento do imposto devido, quando apurado pela fiscalização, multa de 50% (cinqüenta por cento) do montante devido, atualizado monetariamente;

**II** - falta de inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento na forma prevista no artigo 207, multa de 10 (dez) UFMS;

**III** - adulteração, extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de documento fiscal, ou a não exibição à autoridade examinadora do solicitado, multa de 1 (uma) UFMS por documento;

**IV** - Deixar de prestar as informações solicitadas pela Administração, descumprir as normas relativas ao documentário fiscal ou a qualquer obrigação acessória, prevista em regulamento, multa de 20 (vinte) UFMS.

**SUBSEÇÃO IV**

DAS PENALIDADES RELATIVAS AO I.S.S.Q.N.

**Artigo 311** - **A inobservância de qualquer das disposições relativas ao ISSQN de que trata os artigos 209 a 239 sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:**

**§ 1º** - **Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, apuradas através de procedimento fiscal ou sanadas após o seu início, aplicar-se-ão as seguintes multas:**

**I** – **falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, multa de 100% (cem por cento) do valor imposto devido, corrigido monetariamente;**

**II** – **falta de retenção do imposto devido, de que trata o artigo 211, multa de 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente;**

**III** – **falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 200 (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente.**

**§ 2º** - **Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-ão as seguintes multas:**

**I** – **falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, multa de 306 (trezentas e seis) UFIR;**

**II** – **apresentação de dados inexatos, multa de 306 (trezentas e seis) UFIR;**

**III** – **omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto, multa de 612 (seiscentos e doze) UFIR.**

**§ 3º** - **Nas infrações relativas à inscrição de trata o artigo 223 e às alterações cadastrais, aplicar-se-ão as seguintes multas:**

**I** – **deixar de promover, no Cadastro Fiscal Mobiliário, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 180 (cento e oitenta) UFIR;**

**II** – **deixar de promover no Cadastro Fiscal Mobiliário, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando apurado por meio de procedimento fiscal, multa de 367,20 (trezentos e sessenta e sete virgula vinte) UFIR.**

**§ 4º** - **Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:**

**I** – **retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados, multa de 61,20 (sessenta e um virgula vinte) UFIR, por livro;**

**II** – **apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal, multa de 306 (trezentas e seis) UFIR, por livro;**

**III** – **utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Autoridade Fazendária, para a respectiva atividade, multa de** **122,40 (cento vinte dois virgula quarenta) UFIR, por livro;**

**IV** – **extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Autoridade Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, multa de 612 (seiscentos e doze) UFIR, por livro;**

**V** – **falta de escrituração dos livros exibidos ou escrituração incompleta, multa de 306 (trezentos e seis) UFIR, por livro;**

**VI** – **falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autorização da repartição competente, multa de 612 (seiscentos e doze) UFIR, por livro;**

**VII** – **adulteração de livros fiscais, multa de 1.224 (um mil duzentos e vinte quatro) UFIR, por livro.**

**§ 5º** - **Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:**

**I** – **apresentação de dados incorretos, multa de**  **61,20 (sessenta e um virgula vinte) UFIR, por documento;**

**II** – **falta do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, multa de 183,60 (cento e oitenta e três virgula sessenta) UFIR;**

**III** – **retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados pela Autoridade Fazendária, multa de 61,20 (sessenta e um virgula vinte) UFIR, por documento;**

**IV** – **utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Autoridade Fazendária, para a respectiva atividade, multa de 61,20 (sessenta e um virgula vinte) UFIR, por documento;**

**V** – **extravio ou inutilização de documentos fiscais, não comunicados à Autoridade Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, multa de 30,60 (trinta virgula sessenta) UFIR, por documento;**

**VI – falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros documentos exigidos pela Autoridade Fazendária, multa de 1836 (um mil, oitocentos e trinta e seis) UFIR;**

**VII – emissão de notas fiscais ou faturas de serviços, não tributados ou isento, em operação tributável, multa de 3672 (três mil, seiscentos e setenta e dois) UFIR;**

**VIII – emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço, multa de 183,60 (cento e oitenta e três vírgula sessenta) UFIR, por documento;**

**IX – adulteração de documentos fiscais, multa de 306 (trezentas e seis) UFIR, por documento;**

**X – impressão de documentos fiscais sem prévia autorização da Autoridade Fazendária, multa de 306 (trezentas e seis) UFIR.**

**§ 6º - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-ão as seguintes multas:**

**I – recusa de exibição de livros ou documentos fiscais, multa de 1836 (um mil, oitocentos e trinta e seis) UFIR;**

**II – sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa, multa de 1836 (um mil, oitocentos e trinta e seis) UFIR;**

**III** **– embargo à ação fiscal, multa de 1836 (um mil, oitocentos e trinta e seis) UFIR;**

**IV – não atendimento à notificação, multa de 612 (seiscentas e doze) UFIR.**

**§ 7º - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de 306 (trezentas e seis) UFIR. (redação dada pela Lei nº 2833/95)**

**SUBSEÇÃO V**

PENALIDADES RELATIVAS ÀS MICROEMPRESAS

**Artigo 312** - A inobservância de qualquer das disposições relativas às Microempresas de que tratam os artigos 240 a 250, sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades:

**I** - prestar declarações falsas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrar indevidamente na Seção VII, Capítulo IV, multa de 30 (trinta) UFMS, exigindo-se, cumulativamente, o I.S.S.Q.N., se não recolhido no prazo, acrescido de multa de 100 % (cem por cento) do montante devido atualizado monetariamente;

**II** - omissão, em declarações de elementos que implicariam em desenquadramento do beneficiário no Regime de Microempresas 30 (trinta) UFMS;

**III** - deixar de efetuar no prazo fixado as comunicações referidas nos artigos 245 e 246, multa de 6 (seis) UFMS, exigindo-se cumulativamente, o LS.S.Q.N., se não recolhido no prazo, acrescido de multa de 100% (cem por cento) do montante devido, atualizado monetariamente;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplicam-se às Microempresas, no que couberem, as penalidades previstas na subseção anterior, relativas ao I.S.S.Q.N.

**SUBSEÇÃO VI**

DAS PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS

DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Artigo 313** - A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas de que tratam os artigos 251 a 293, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

**I** - não atendimento de notificação para promover a inscrição, transferência, alteração ou encerramento de qualquer atividade, no prazo de 10 (dez) dias, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva, por exercício;

**II** - falta do Alvará de Licença ou o descumprimento do disposto o § 4. ° do artigo 262, multa de 2 (duas) UFMS;

**III** - exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 270, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa;

**IV** - não portar o cartão de habilitação de que trata o artigo 271, multa de 1 (uma) UFMS;

**V** - exercício de qualquer das atividades elencadas no artigo 279, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;

**VI** - veiculação de publicidade em desacordo com o disposto nos artigos 282 e 283, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;

**VII** - não colocar o número de identificação de que trata o artigo 286, multa de 2 (duas) UFMS;

**VIII** - não retirar o anúncio, no prazo fixado pela fiscalização, nos casos de que trata o parágrafo único do artigo 287, multa de 2 (duas) UFMS por dia;

**IX** - não retirar o anúncio, no caso de que trata o § 3. ° do artigo 288, multa de 1 (uma) UFMS por dia de atraso, sem prejuízo da cobrança da taxa respectiva;

**X** - ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa correspondente.

**CAPÍTULO II**

DAS ISENÇÕES

**Artigo 314** - As sociedades civis sem finalidade lucrativa e que não remunerem seus diretores, indicadas nos incisos subseqüentes, desde que reconhecidas de utilidade pública pela Municipalidade, a critério do Executivo e atendidas as exigências fixadas em regulamento, poderão gozar de isenção de tributos municipais:

**I** - entidades educacionais que comprovadamente prestem relevantes serviços à comunidade;

**II** - entidades assistenciais de caráter beneficente, que desenvolvam suas atividades em consonância com programa municipal de promoção e assistência social;

**III** - sociedades de amigos de bairro;

**IV** - entidades religiosas;

**V** - entidades sindicais de trabalhadores.

**Artigo 315** - Todo e qualquer contribuinte (pessoa física), comprovadamente carente de recursos financeiros e incapaz de suportar o ônus dos tributos municipais, poderá gozar, a critério do Executivo, de isenção total ou parcial dos mesmos.

**§ 1º** - A isenção de que trata o "caput" será adequada ao limite da capacidade financeira do contribuinte, conforme disposições regulamentares.

 **§ 2º - Os contribuintes que vierem a gozar dos benefícios a que alude este artigo não poderão, sob pena de perda do favor fiscal:**

**I – no caso de isenção total:**

**a) até os cinco anos após o término do prazo de vigência do benefício, vender, permutar ou de qualquer forma, alienar o imóvel objeto do benefício.**

**b) até os dois anos após o término do prazo de gozo do benefício, locar ou arrendar o imóvel beneficiado.**

**II – no caso de isenção parcial, no prazo de gozo do benefício, vender locar, arrendar, permutar ou, de qualquer forma, alienar o imóvel. (redação dada pela lei nº 2635/93)**

**Artigo 316** - As isenções de que trata este Capítulo, serão concedidas por despacho da Autoridade Fazendária, mediante parecer favorável do órgão técnico competente, conforme disciplinado em regulamento.

**CAPÍTULO III**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 317 – As importâncias correspondentes dos tributos, multas faixas de tributação e atualização de débitos, prevista neste Código, serão expressas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a partir do dia 1º de Janeiro de 1.996.**

**PARÁGRAFO UNICO – Todos os valores estipulados em número de UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sumaré), previstos nesta Lei, serão, na data prevista no “caput”, convertidos em UFIR, segundo o parâmetro estabelecido em Lei.**

**Artigo 318 – O valor da UFIR será convertido em moeda corrente por ocasião da liquidação dos créditos tributários, segundo o valor vigente estipulado pelo Governo Federal.**

**PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da UFIR, o Executivo deverá utilizar, para atualização dos valores mencionados no artigo anterior indexador normalmente aceito, preferencialmente o utilizado para correção de débitos com o Tesouro Nacional.** **(redação dada pela Lei nº 2827/95)** **{Lei nº 2827/95...Artigo 2º - Ficam todos estipulados em número de UFMS, constantes do Código Tributário do Município de Sumaré e demais normas pertinentes, a partir de 1º de Janeiro de 1.996, convertidos em UFIR, observada a pariedade de 1 (uma) UFMS equivalente a 6,12 (seis vírgula doze) UFIR. PARÁGRAFO ÚNICO – A pariedade estipulada no “caput” tem como base os valores das unidades de conta vigentes em 1º de Outubro de 1.995}.**

**Artigo 319** - Os prazos contidos neste Código e salvo disposição em contrário, computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se o dia do vencimento cair em dia não útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o 1° (primeiro) dia útil seguinte.

**Artigo 320** - As guias, formulários e modelos próprios mencionados neste Código, bem como sua utilização e as rotinas de processamento, deverão ser implantadas por instruções especiais baixadas pela Autoridade Fazendária.

**Artigo 321 - Todo crédito tributário municipal, regularmente constituído e devidamente inscrito na dívida ativa, poderá ser pago parceladamente em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas monetariamente, desde que assim requeira o contribuinte. (redação dada pela Lei nº 2894/96)**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - 0 Executivo estabelecerá, em regulamento, as condições para o obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo.

**Artigo 322** - Os benefícios fiscais de qualquer natureza, inclusive as isenções, previstos na legislação ordinária, não confirmados por este Código, ficam expressamente revogados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A revogação não prejudica os direitos que já tiverem sido adquiridos, à data da publicação desta lei, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

**Artigo 323** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de l.° de janeiro de 1991.

**Artigo 324** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.° 1.580, de 03/02/83; n.° 1.625, de 19/12/83; n.° 1.628, de 28/12/83; n.° 1.641, de 27/04/84; n.° 1.720, de 30/05/85; n.° 1.778, de 10/01/86; n.° 1.822, de 08/08/86; n.° 1.826, de 25/08/86; n.° 1.846, de 14/11/86; n.° 1.933, de 31/12/87; n.° 1.942, de 29/01/88; n.° 1.959, de 06/06/88 e n.° 2.023, de 19/12/88.

Prefeitura do Município de Sumaré, 13 de dezembro de 1990.

PAULINO JOSÉ CARRARA

Prefeito Municipal

Publicada nos termos do art.116 e seus §§, c.c. o art.14 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

**ÍNDICE**

1. [Lei 2.244/90 , Institui o Código Tributário](Lei2244.doc)
2. [Tabela – I - do Código Tributário](tabela%20I.doc)
3. [Tabela – II – do Código Tributário](tabela%20II.doc)
4. [Tabela – III – do Código Tributário](tabela%20III.doc)
5. [Tabela – IV – do Código Tributário](tabela%20IV.doc)
6. [Tabela – V – do Código Tributário](tabela%20V.doc)
7. [Tabela – VI – do Código Tributário](tabela%20VI.doc)
8. [Tabela – VII – do Código Tributário](tabela%20VII.doc)
9. [Lei 2.635/93](Lei%202635.doc)
10. [Lei 2.724/94](Le%20i2724.doc#Art. 188)
11. [Lei 2.827/95](Lei%202827.doc)

12- [Lei 2.833/95](Lei%202833.doc)

13- [Decreto 5.240/95](Decreto%205240-95.doc)